

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2019, primeiro signatário o Senador Carlos Viana, que *altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A, para limitar a duração das férias a trinta dias, vedar a adoção da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar e prever a demissão, por interesse público, dos magistrados e dos membros do Ministério Público.*

SF/22088.30110-73

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Carlos Viana e que propõe alterar a Constituição para limitar a duração das férias a trinta dias por ano e também para prever a demissão de magistrados e membros do Ministério Público, por interesse público, nas condições que menciona.

As medidas são incorporadas à Constituição Federal (CF) mediante a alteração de seus artigos 93, 95, 103-B, 128 e 130-A, relativos, respectivamente, ao Poder Judiciário, a garantias dos juízes, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

A primeira alteração ocorre no inciso VI do art. 93, cujo *caput* autoriza lei complementar a dispor sobre o estatuto da magistratura, para determinar que a aposentadoria de magistrados ocorrerá “sem caráter de sanção disciplinar”.

A segunda mudança se dá na redação do inciso VIII do mesmo art. 93. Por ela, institui-se, ao lado da possibilidade de remoção e de disponibilidade, a hipótese de demissão de magistrado, “em decisão por voto

de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa”.

Por fim, ainda no âmbito do art. 93, ou seja, do regime jurídico da magistratura, é adicionado o inciso XII-A para nele dispor que “as férias anuais dos magistrados serão individuais, de trinta dias e fracionáveis em até três períodos”.

Em face de tais mudanças no art. 93, altera-se igualmente o art. 95, que dispõe sobre as prerrogativas da magistratura, para, no inciso I, assegurada a vitaliciedade, limitar a hipótese de demissão “ao procedimento descrito no inciso VIII do art. 93 ou à sentença judicial transitada em julgado”.

Demais disso, acrescenta-se um parágrafo ao art. 95, o § 2º, para nele dispor que “nos três primeiros anos de exercício, a perda do cargo de juiz depende de deliberação do tribunal ao qual estiver vinculado”, renomeado o parágrafo único como § 1º.

Em face desse quadro, altera-se igualmente a redação do inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição, que trata das atribuições do Conselho Nacional de Justiça para entre elas incluir a hipótese de demissão de magistrado e excluir a possibilidade da aposentadoria compulsória como sanção (cumpre aqui anotar que quando a presente PEC foi apresentada a esta Casa ainda não havia sido promulgada a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que suprimiu essa última regra da Lei Maior).

Esse mesmo conjunto de medidas é, no mesmo plano, incorporada ao regime jurídico constitucional do Ministério Público, mediante mudanças na redação da alínea “a” do inciso I do § 5º e acréscimo do § 7º, no art. 128 da CF, para ampliar de dois para três anos o prazo para aquisição da vitaliciedade e inserir a hipótese de demissão do membro da instituição “mediante decisão do Conselho Superior da instituição a que estiver vinculado, tomada pela maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa”.

É, ainda, inserido um § 8º ao mesmo art. 128 da CF, para dispor que “as férias anuais dos membros do Ministério Público serão individuais, de trinta dias e fracionáveis em até três períodos”.

E, finalmente, nessa mesma senda, altera-se a redação do inciso III do § 2º do art. 130-A, para nele incluir entre as competências do Conselho

SF/22088.30110-73

Nacional do Ministério Público a de determinar a demissão de membros dessa instituição e excluir a possibilidade de aposentadoria compulsória como sanção (como já feito acima, cumpre aqui anotar que quando a presente PEC foi apresentada a esta Casa ainda não havia sido promulgada a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que supriu essa última regra da Lei Maior).

Por sua vez, o art. 2º da PEC nº 58, de 2019 determina o início da vigência da Emenda no dia de sua publicação.

Os eminentes autores da iniciativa, ao justificá-la, informam que ela almeja, “em conformidade com a devida separação dos Poderes e sem olvidar as especificidades e as necessidades da magistratura e dos membros do *Parquet*, o adequado funcionamento das instituições estatais”.

Esse funcionamento adequado “apenas pode ser atingido quando, democraticamente, no âmbito do Parlamento, debatemos, fiscalizamos e revisamos práticas que virtualmente não estejam alinhadas com o bom andamento das atividades públicas”.

E argumentam que:

Nesse sentido, é flagrante o descompasso entre a duração das férias dos magistrados, de 60 dias, e a regra constitucional da interrupção da atividade jurisdicional. Não podemos conceber que o labor dos juízes e também dos membros do Ministério Público implique, em comparação com diversas outras profissões dos setores público e privado, a necessidade de se ausentar de suas funções por 60 dias a cada ano.

Trata-se de situação esdrúxula e injustificável, que traz prejuízo não somente aos jurisdicionados, mas também aos cofres públicos, desfalcados todos os anos em quantias vultosas para o pagamento de indenizações de férias não gozadas, em virtude de resoluções de tribunais que autorizam essa prática.

É destacado, como exemplo, o Estado de São Paulo, unidade federativa onde, “no ano de 2017, verificou-se o desembolso de R\$ 180 milhões e, apenas no mês de fevereiro, a soma a ser paga foi de R\$ 46,6 milhões referente ao saldo de férias não gozadas em 2017 pelos magistrados”. Enquanto isso, aduz-se, “em Minas Gerais, um único magistrado recebeu, no momento de sua aposentadoria, o valor de R\$ 434 mil por férias não gozadas”.

SF/22088.30110-73

A justificação segue para informar o andamento de querelas jurisdicionais e administrativas, ocorridas ou em curso no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e no próprio Supremo Tribunal Federal (STF), sem que a matéria tenha, entretanto, um tratamento jurídico adequado.

Não falta a referência a relevantes e destacadas manifestações de membros do próprio Poder Judiciário que reconhecem a inadequação desse quadro, como ocorreu no âmbito do STF quando o tribunal discutia, em maio de 2018, o tema do foro privilegiado.

Nessa circunstância, o Ministro Gilmar Mendes destacou a incongruência de um sistema que alega carência de juízes e promotores e concede a esses agentes públicos férias anuais de dois meses. O Ministro Luiz Fux, incumbido da elaboração do projeto de lei para a nova Lei Orgânica (Estatuto) da Magistratura, informou que o seu texto contemplaria férias regulares, de trinta dias. Esse projeto, entretanto, nunca foi encaminhado ao Congresso Nacional e o Estatuto da Magistratura segue disciplinado pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Nesse quadro, “impõe-se ao Legislativo superar essa inércia, com os meios que lhe confere a Constituição, e atuar para eliminar esse absurdo e fazer cessar os prejuízos para a sociedade brasileira dele decorrentes”.

O outro tema objeto desta PEC, e que se entende “destoar-se de um sistema voltado a promover o bom funcionamento do Estado relacionase com a impossibilidade de um magistrado ser demitido, com o devido processo administrativo, por interesse público.

Registra-se, então, que a solução administrativa disponível, na hipótese de ilicitude praticada por magistrado vitalício é a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em atenção ao disposto no art. 93, inciso VIII, da Constituição. Assim, “o afastamento de um magistrado infrator se faz mediante a manutenção de vínculo remunerado com o Estado. O magistrado, devido à gravidade da conduta por ele praticada, fica impedido de exercer suas funções, mas permanece recebendo proventos pagos pelo ente estatal. Para a perda do cargo, hoje, se faz necessária sentença transitada em julgado”. (Embora a PEC nº 58, de 2019, tenha sido apresentada antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, esse argumento continua válido, pois embora suprimida por essa Emenda Constitucional, a aposentadoria como sanção, com proventos

SF/22088.30110-73



proporcionais, segue sendo aplicada pois continua prevista Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Estatuto da Magistratura).

Seguem-se outros argumentos que cabe anotar:

Ora, por que um magistrado, que cometeu infração gravosa o suficiente para ser proibido de exercer suas funções (tomadas como exemplo as situações que ensejam demissões para os servidores públicos) deve seguir protegido por uma concepção elastecida e leniente de vitaliciedade, que enseja a configuração de situação peculiar e única no ordenamento brasileiro?

Claramente, entendemos que a aposentadoria compulsória não é sanção adequada nem proporcional à gravidade da conduta do magistrado, devendo ser substituída pela demissão. O Estado não pode ser obrigado a seguir remunerando quem atentou contra a moralidade pública e isso não significa afronta à harmonia entre os Poderes, mas, sim, a ressignificação da garantia constitucional da vitaliciedade dos magistrados, em harmonia com os princípios constitucionais, notadamente aqueles que regem a administração pública, como a supremacia do interesse público, a moralidade, a probidade e a eficiência.

Por último, são ressaltados aspectos como a similaridade que se adota entre a demissão de magistrado e a cassação de um parlamentar – ambas feitas por seus pares – a necessidade de que a fórmula jurídica que aqui se adota seja também estendida aos membros do Ministério Público e, finalmente, a distinção entre o quadro histórico da Assembleia Constituinte, em 1986-1988, quanto se tratava de superar um contexto autoritário determinado e afirmar as prerrogativas da magistratura, e o quadro histórico atual, após três décadas de democracia e após a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, a qual “foi divisor de águas no sentido de garantir mais eficiência e funcionalidade ao Poder Judiciário”.

“Aqui, propomos mais um ciclo de aprimoramento institucional, com ajustes incrementais que possibilitarão superar práticas absurdas e que minam a força das instituições estatais”, conclui a justificação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cumpre a esta Comissão examinar a Proposta em todas as suas dimensões e aspectos, ou seja, tanto do ponto de vista do cumprimento das formalidades e procedimentos necessários à apresentação, ao exame e à aprovação de uma iniciativa parlamentar dessa natureza, quanto no que respeita aos seus aspectos materiais, ao seu mérito.

A PEC nº 58, de 2019, resulta da iniciativa político-parlamentar do Senador Carlos Viana e vem subscrita por 32 senhores Senadores e senhoras Senadoras, ou seja, pelo número bastante de Membros do Senado, apta a cumprir a exigência constante do inciso I do art. 60 da Constituição para a apresentação de uma proposição legislativa dessa natureza.

Inexiste, em nosso País, no presente momento, quaisquer das situações que implicam limitação circunstancial à reforma da Constituição, referidas nos §§ 1º e 5º do mesmo art. 60, ou seja, não há vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, e a matéria da presente Proposta não constou de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa deste ano de 2022.

No que diz respeito às limitações materiais à reforma da Constituição, comumente designadas cláusulas pétreas, e inscritas no § 4º do mesmo art. 60, cumprem algumas considerações que julgamos relevantes quanto ao disposto na PEC nº 58, de 2019.

Em primeiro lugar, entendemos que a norma jurídica constante da proposição é de natureza nacional, ou seja, é aplicável tanto aos magistrados federais quanto estaduais, e essa sua natureza não traduz dificuldades quanto à forma federativa do Estado, protegida por cláusula pétreia, porque não revela fragilidade da auto-organização dos Estados, vez que aperfeiçoa a institucionalidade democrática, a moralidade administrativa e eficiência da atuação estatal, fortalecendo assim todo e qualquer ente federado.

A medida, por outro lado, não diz respeito ao instituto do voto, direto, secreto, universal e periódico, que não é o seu objeto. Do mesmo modo, os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição não são referidos, pois o instituto de que aqui se trata, a vitaliciedade da magistratura, constitui ferramenta da institucionalização de um princípio constitucional basilar, o pertinente à separação dos poderes.

SF/22088.30110-73

Cumpre-nos, necessariamente, discutir o instituto da vitaliciedade dos juízes no contexto do princípio da separação dos poderes e assim precisar em que medida a sua disciplina nos termos desta proposição pode afetar o funcionamento das instituições do Estado brasileiro.

A vitaliciedade constitui um dos chamados predicamentos da magistratura, juntamente com a inamovibilidade, neste caso com a ressalva do motivo de interesse público, e a irredutibilidade de subsídio, esse com as ressalvas constitucionais (art. 95, CF).

Nesse contexto, o tema da aposentadoria dos magistrados, de tão relevante, carece do aporte do direito comparado para seu melhor discernimento. Dada a importância do direito constitucional dos Estados Unidos para a formação de nosso direito, especialmente desde a República, cito aqui a norma respectiva da Constituição desse país, no que se refere ao tema que aqui se discute:

US Constitution – Article III – Section I

The judicial Power of the United States shall be vested in one Supreme Court, and in such inferior Courts as the Congress may from time to time ordain and establish. The Judges, both of the supreme and inferior Courts, shall hold their Offices during good Behaviour, and shall, at stated Times, receive for their Services a Compensation, which shall not be diminished during their Continuance in Office.

O que significa afirmar, em tradução livre, no mais destacado dispositivo da Constituição dos Estados Unidos a esse respeito, que o Poder Judiciário é conferido à Suprema Corte e a tantas cortes inferiores quanto o Congresso ordenar e estabelecer, de tempos em tempos. Os juízes, tanto da Suprema Corte quanto das cortes inferiores, deterão seus cargos enquanto guardarem discernimento adequado, e devem periodicamente, receber remuneração, que não pode ser diminuída durante o exercício do cargo.

Dessa forma, a vitaliciedade dos magistrados, nos Estados Unidos, país relevante para a nossa formação constitucional, especialmente a partir da Proclamação da República, é situada no contexto do período no qual se comprehende atuação com *good behaviour*, ou seja, um comportamento adequado à condição de magistrado.

Parece-nos pertinente à matéria registrar também que, quando do exame pelo Congresso Nacional da proposta de emenda à Constituição

que veio a se transformar na Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a chamada Reforma do Judiciário, foi então questionada a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como ente de controle externo da magistratura, porque importava, como ocorreu, uma nova hipótese de sindicabilidade do exercício da magistratura não prevista pelo legislador constituinte originário.

Entretanto, o CNJ foi criado, plenamente acolhido pela Constituição, funciona regularmente, mas com poderes limitados porque não detém a competência para determinar a perda de cargo de magistrado, e essa hipótese precisa ser estabelecida pelo poder constituinte derivado em nome da moralidade, da eficiência e da transparência da Administração Pública, seus princípios magnos. O mesmo se passa com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a respeito dos membros da instituição.

E sobre a necessidade de a Constituição Federal prever a possibilidade da demissão dos magistrados por meio administrativo, como penalidade administrativa, bem como também dos membros do Ministério Público, é importante aqui registrar que após a apresentação da PEC nº 58, em 2019, no final do mesmo ano foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103 (Reforma da Previdência), que retirou do texto constitucional a previsão de aposentadoria, como sanção disciplinar, dos magistrados e membros do Ministério Público.

Todavia, não foi prevista a penalidade de demissão como sanção e ocorre que a possibilidade de aposentadoria como sanção foi mantida na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Estatuto da Magistratura). E com base nessa Lei a aposentadoria compulsória de magistrados continua a ser aplicada.

Por essa razão, é fundamental que o Congresso Nacional aprove a presente PEC, que prevê expressamente a penalidade de demissão dos magistrados e membros do Ministério Público, por interesse público e também estabelece que a aposentadoria não mais poderá ter o caráter de sanção disciplinar.

A esse respeito, cabe aqui arrolar os países que têm a previsão de demissão de magistrado como medida administrativa no seu ordenamento jurídico, consoante judicioso estudo realizado a nosso pedido pela Consultoria Legislativa desta Casa, conforme a seguir:



SF/22088.30110-73

- **Colômbia:** o magistrado pode ser destituído do cargo por falta disciplinar;
- **Espanha:** é possível a perda do cargo em processo disciplinar;
- **Chile:** a maioria absoluta da Corte Suprema, a requerimento do Presidente da República, pode decidir pela demissão. O *impeachment* é restrito a ministros de tribunais superiores;
- **República Checa:** juízes podem perder o cargo em processo disciplinar conduzido por um colegiado judicial especial;
- **França:** juízes são vitalícios, mas podem ser demitidos em processo disciplinar conduzido pelo Conselho Superior da Magistratura – CSM. Sobre isso, devemos ressaltar que a perda do cargo pela via de processo disciplinar não consta expressamente da Constituição da República Francesa de 1958, mas apenas a competência de tribunal disciplinar do CSM.
- **Estados Unidos:** os juízes federais abrangidos pelo Artigo III da constituição americana, nomeados pelo Presidente e confirmados pelo Senado, apenas perdem o cargo em processo de *impeachment*. Nem todos os juízes federais são *Article III judges*, devemos ressaltar juízes federais de falências, por exemplo, são sujeitos a demissão. A despeito da previsão constitucional mencionada, há literatura que defende a validade de lei que viesse a tratar da demissão de magistrados federais. Em âmbito estadual, todos os entes federados americanos preveem pena de demissão, com exceção de West Virginia – que apenas prevê o *impeachment* pelo legislativo –, ao passo que alguns estados não dispõem sobre a possibilidade da aposentadoria compulsória. Normalmente a demissão e a aposentadoria compulsória são determinadas pela suprema corte local, ao passo de que o *impeachment* é de competência do legislativo do respectivo estado.
- **Argentina:** os juízes de tribunais inferiores podem ser demitidos por um colegiado misto integrado por legisladores, magistrados e advogados – o Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados de la Nación.
- **Uruguai:** a Suprema Corte de Justiça pode demitir o juiz em processo administrativo.
- **Itália:** magistrados podem ser destituídos mediante decisão do Conselho Superior da Magistratura, observada a garantia de defesa, em ação disciplinar que pode ser promovida pelo Ministro da Justiça.
- **Países Baixos:** juízes são nomeados por decreto real em caráter vitalício. No entanto, podem ser suspensos ou demitidos pela Suprema Corte em processo disciplinar.
- **Grécia:** juízes são vitalícios, mas podem perder o cargo em sede de processo criminal ou por grave violação disciplinar. A autoridade competente para impor a penalidade é o plenário de uma das supremas cortes do país, dependendo do ramo do judiciário a que pertença o magistrado;

 SF/22088.30110-73

Sumarizamos o posicionamento do direito comparado sobre a exclusão de magistrado, por interesse público, no quadro abaixo:

País	Penalidade de aposentadoria	Demissão em processo administrativo-disciplinar
África do Sul		X
Argentina		X
BRASIL	X	
Chile		X
Colômbia		X
Espanha		X
Estados Unidos	X	X
França		X
Grécia		X
Itália		X
Países Baixos		X
Paraguai		X
Portugal	X	X
República Checa		X
Uruguai		X

SF/22088.30110-73

Portanto, como visto, dos 15 (quinze) países comparados, 14 (quatorze) preveem alguma modalidade de demissão por processo administrativo do magistrado ímparo; apenas 3 (três), entre os quais o Brasil, prevê a aposentadoria compulsória; os EUA preveem tanto a aposentadoria compulsória, como a demissão.

Desse modo, está claro que a espécie de demissão que a presente proposta de emenda à Constituição pretende adotar encontra amplo respaldo no mundo ocidental.

Além da questão moral e ética aqui já relatada, e além do bem do serviço público, cumpre ressaltar o aspecto econômico da medida ora proposta. De acordo com levantamento contabilizado efetuado pela imprensa em 2019, 58 juízes expulsos da magistratura pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e punidos, alguns desde 2009, com aposentadoria compulsória, receberam vencimentos totais de R\$ 137,4 milhões, em valores corrigidos pela inflação.

Esses magistrados, agora aposentados, foram investigados pelo CNJ por denúncias de irregularidades graves, como venda de sentenças para

bicheiros e narcotraficantes, desvio de recursos públicos e estelionato. Com o que foi pago a esses magistrados seria possível pagar, no mesmo período, 1.562 aposentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Em regra, um excluído da magistratura recebeu tanto quanto 27 aposentados do INSS.

O levantamento inédito foi feito a partir da folha mensal de pagamentos dos magistrados que consta nos tribunais. Nos meses em que os vencimentos não estavam discriminados nominalmente – em geral antes da vigência da Lei de Acesso à Informação, em 2012 –, o cálculo foi feito a partir da base salarial da categoria. Os valores foram atualizados por um escritório de contabilidade contratado para este fim. A partir do valor total pago, do número de juízes punidos e desse tempo de aposentadoria chegou-se ao valor médio mensal de R\$ 38 mil.

Portanto, como visto, também como medida salutar para as finanças públicas do nosso País, é imperativa a adoção da penalidade de demissão do magistrado improbo, por meio administrativo, em substituição à falsa penalidade da aposentadoria compulsória.

Por outro lado, também consideramos de toda a relevância e um imperativo para a efetividade dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativas a **adequação do período de férias de magistrados e membros do Ministério Público**, fixando na Lei Maior as férias em 30 dias para todos os servidores públicos, sem exceção, inclusive os agentes políticos, conforme fica expresso no § 17 que estamos propondo seja acrescentado ao art. 37 da Constituição Federal.

Tal medida se dá não só pelo atendimento aos reclamos republicanos pela extinção de privilégios conferidos a determinadas categorias de servidores públicos, mas também em razão da adequação do regime administrativo dessas carreiras às suas congêneres em países desenvolvidos. O estudo já acima referido da Consultoria Legislativa desta Casa apontou que, somados os dias das férias individuais com os dias de recesso forense, os magistrados e membros do Ministério Público gozam, no Brasil, de incríveis 78 dias de descanso anuais, enquanto os integrantes de carreiras congêneres em Portugal, para ficar somente num exemplo de um país que passou por grave crise fiscal e hoje está em franco processo de soerguimento, gozam de 30 dias.

Conforme o estudo acima citado, alguns dos países analisados comparativamente utilizam exclusivamente sistema de recessos judiciários. Outros contabilizam as férias em dias úteis. Vejamos:

- **Colômbia**: recesso de 22 dias, de 20 de dezembro a 10 de janeiro;
- **Finlândia**: 24 a 30 dias, ante a regra de 2 ou 2,5 dias por mês trabalhado, segundo a antiguidade do magistrado;
- **Portugal**: 22 dias úteis de férias, mais um dia útil por cada dez anos de serviço efetivo, o que equivale ao mínimo de aproximadamente 30 dias corridos. As férias devem ser usufruídas, preferencialmente, durante o recesso do Judiciário;
- **Chile**: 30 dias de férias anuais, usufruídas em qualquer mês do ano;
- **Paraguai**: suspende atividades durante o mês de janeiro;
- **República Checa**: 35 dias de férias;
- **França**: 25 dias úteis por ano, o que equivale a cinco semanas;
- **Estados Unidos**: entre três e seis semanas, dependendo da legislação de cada estado;
- **Alemanha**: 30 dias úteis – assim considerados os dias de segunda a sábado, o que equivale a cinco semanas;
- **Áustria**: recesso de 42 dias (15 de julho a 25 de agosto);
- **Argentina**: 31 dias de recesso em janeiro; no ano de 2019, mais doze dias de recesso em julho;
- **Uruguai**: o mês de janeiro e recesso de inverno em julho, similar à Argentina;
- **Itália**: 45 dias de férias anuais;
- **Países Baixos**: 21 dias de férias. Além disso, a exemplo de servidores públicos, podem usufruir até 25 dias de licença anuals;
- **Espanha**: 30 dias, preferencialmente entre 1 e 31 de agosto, mês durante o qual os Tribunais suspendem suas atividades;
- **Grécia**: 67 dias de recesso judiciário (1º de julho a 5 de setembro) e magistrados dispõem de 1 mês de férias por ano.

Note-se que a Grécia, o país europeu que enfrentou as maiores adversidades com relação ao seu equilíbrio fiscal num passado recente, é justamente o país que confere o maior prazo de descanso para os membros do Judiciário e do Ministério Público. Acreditamos que isso não deve ser uma mera coincidência. A lassidão com que um país enfrenta suas iniquidades e ineficiências certamente determina seus resultados fiscais.

Abaixo, colacionamos tabela que consta do estudo da Consultoria Legislativa do Senado Federal, já referido, após amplo estudo da realidade dessa questão em diversos países, e que condensa o que foi visto acima.

SF/22088.30110-73

País	Número de dias de recesso forense e/ou férias
Alemanha	35
Argentina	43
Áustria	42
BRASIL	78
Chile	30
Colômbia	22
Espanha	61
EUA	21 a 42
Finlândia	24 a 30
França	35
Grécia	67
Itália	45
Países Baixos	46
Paraguai	31
Portugal	30
República Checa	35
Uruguai	43

Portanto, como visto na tabela acima, dos 17 (dezessete) países analisados comparativamente, o Brasil é o que concede mais dias de férias e recesso anual aos seus magistrados, num total de 78 (setenta e oito), sendo a média entre todos os países entre 37 e 40 dias (em alguns países o total de dias é variável).

Desse modo, por todas as razões impõe-se a adequação do número de dias de férias a que têm direito os magistrados e membros do Ministério Público no Brasil, devendo o total dos dias de férias ser equiparado aos dias de férias concedidos aos servidores públicos, ou seja, trinta dias de férias anuais.

A propósito, cabe registrar que desde já refutamos veementemente o argumento de que eventual mudança no regime de férias dos magistrados e membros do Ministério Público significa uma reação do Parlamento em razão de desconfortos com relação à atuação do Judiciário ou do *parquet*. Muito pelo contrário: o que se quer aqui, na verdade, é uma maior eficiência do Estado, buscando que seus membros estejam disponíveis por mais horas à sociedade, exatamente para que possam, dentre outras atividades, empenharem-se no combate à odiosa corrupção.

Além disso, refutamos também o argumento de uma alegada necessidade imperiosa de férias de 60 dias por razões estritamente

SF/22088.30110-73

biológicas, em função de um entendimento de que, por assoberbamento de trabalho, aos membros destas carreiras seria justo e necessário conceder prazo mais alargado de descanso, a fim de garantir a saúde física e mental de seus integrantes.

Esse argumento tem sido lançado por terra já há muito tempo pelos próprios usufrutuários, uma vez que se verifica ser uma prática bastante comum a conversão parcial das férias em pecúnia, prática conhecida também como “venda de férias”. Assim, uma vez que diversos integrantes não gozam efetivamente dos 60 dias de férias, e ainda se mantêm em plena atividade, com pleno uso e gozo de suas faculdades mentais e físicas, demonstrado está que tal regime diferenciado não é necessário, sendo utilizado por alguns membros das carreiras apenas para aumentar a renda, uma vez que com a “venda de férias” há a percepção de proventos adicionais.

E cumpre também consignar que, as férias de 60 dias concedidas a algumas carreiras privilegiadas do setor público custam ao País cerca de R\$ 4 bilhões ao ano, em valores de 2019, consoante estimativa feita pelo governo, e inclui despesas como o pagamento do adicional de 1/3 de férias e do abono pecuniário – a popular “venda de férias”. E os principais beneficiados são os membros do Judiciário e do Ministério Público, que têm direito a dois meses de descanso remunerado. É o dobro da maioria dos trabalhadores, que conta apenas com 30 dias.

Como têm dois meses de férias, juízes e promotores recebem, por duas vezes no ano, o adicional sobre os salários. Segundo levantamento da reconhecida Associação Contas Abertas, somente o pagamento do adicional de 1/3 de férias pelo Judiciário federal somou R\$ 578,7 milhões em 2018. Já o Ministério Público Federal gastou R\$ 110,5 milhões com o adicional de férias.

Enfim, não cabe manter a concessão de 60 dias de férias por ano aos magistrados, conforme estabelece o art. 66, *caput*, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Estatuto da Magistratura), nem aos membros do Ministério Público, como estatui a legislação correspondente.

Cumpre também consignar que igualmente estamos de pleno acordo com a ampliação do prazo de dois para três anos para que os magistrados e membros do Ministério Público adquiram a vitaliciedade, conforme ora proposta pela presente PEC. É preciso equiparar esse prazo com o prazo que se demanda dos servidores públicos para que adquiram a

estabilidade, que também foi ampliado para três anos, desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Como está sendo acrescentado um § 2º ao art. 95 da Lei Maior, se impõe a renumeração do atual parágrafo único como § 1º, razão pela qual a presente proposição está repetindo os termos dos cinco incisos que compõem o atual parágrafo único, renumerado agora como § 1º, sem qualquer alteração de mérito.

Cabe ainda anotar, ao final, que a PEC nº 58, de 2019, acha-se redigida de forma adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1997, que trata da elaboração de leis, e sua tramitação se faz consoante as regras do Regimento Interno do Senado Federal.

Registrarmos, ainda, que o presente relatório incorpora em grande parte, seja em seu conteúdo, seja em sua dimensão formal, o texto do relatório que apresentamos a esta CCJ no ano de 2019. Desta feita, entretanto, diversamente do que propusemos naquela oportunidade, em que opinamos pela aprovação da iniciativa nos seus termos originais, optamos por propor algumas alterações, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, razão pela qual optamos pela emenda substitutiva que ora se apresenta.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2019, e quanto ao mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 58, DE 2019

Altera a Constituição Federal, para limitar em trinta dias a duração das férias de todos os agentes públicos, vedar a adoção de aposentadoria compulsória como sanção disciplinar, e prever a demissão, por interesse público, dos magistrados e dos membros do Ministério Público.

SF/22088.30110-73

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

§ 17. Aos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos membros de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão concedidos 30 (trinta) dias de férias por ano, vedada a sua conversão em pecúnia, ainda que parcial.” (NR)

“Art. 93.

VI - a aposentadoria dos magistrados, sem caráter de sanção disciplinar, e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VIII – o ato de remoção, de disponibilidade ou de demissão do magistrado vitalício, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de qualquer grau de jurisdição, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XVI - as férias anuais dos magistrados serão individuais, de 30 (trinta) dias e fracionáveis em até três períodos, sendo vedada a conversão em pecúnia, ainda que parcial.” (NR)

“Art. 95.

I – vitaliciedade, que só será adquirida após três anos de exercício, limitada a demissão ao procedimento descrito no inciso VIII do art. 93, ou a sentença judicial transitada em julgado;

SF/22088.30110-73

§ 1º Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 2º Nos três primeiros anos de exercício, a perda do cargo de juiz depende de deliberação do tribunal ao qual estiver vinculado.” (NR)

“Art. 103-B.

§ 4º

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade e a demissão, bem como aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

“Art. 128.

§ 5º

I -

a) vitaliciedade, que só será adquirida após três anos de exercício, limitada a demissão ao procedimento previsto no § 7º deste artigo ou à sentença judicial transitada em julgado;

§ 7º O membro vitalício do Ministério Pùblico poderá ser tido, por interesse pùblico, mediante decisão do Conselho

SF/22088.30110-73

Superior da instituição a que estiver vinculado, tomada pela maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

§ 8º As férias anuais dos membros do Ministério Público serão individuais, de 30 (trinta) dias e fracionáveis em até três períodos, sendo vedada a conversão em pecúnia, ainda que parcial.” (NR)

“Art. 130-A.

.....
§ 2º

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade e a demissão, bem como aplicar outras sanções disciplinares, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22088.30110-73